



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 7:909 — Introduz várias alterações aos estatutos da União Nacional, aprovados pelo decreto n.º 21:608.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 7:910 — Extingue o pôsto fiscal do Pessegueiro, pertencente à secção de Sines, da 5.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal.

Ministério da Guerra:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de diversas verbas dentro do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a República de Cuba ratificado a Convenção Internacional para a repressão da circulação e tráfico de publicações obscenas, assinada em Genebra a 12 de Setembro de 1923.

Aviso — Torna público ter a Lituânia ratificado a Convenção sobre a indicação do peso nos grandes volumes transportados em barco, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 12.ª sessão, realizada em Genebra de 30 de Maio a 21 de Junho de 1929.

- 4.º Os estudos de assuntos nacionais;
- 5.º O desenvolvimento do espírito patriótico;
- 6.º A colaboração com as associações de carácter patriótico mencionadas no n.º 2.º do artigo 6.º;
- 7.º O fortalecimento moral e fisico das novas gerações;
- 8.º A cooperação com o Estado e com as autarquias locais no que fôr de interesse público e a interferência nas eleições;
- 9.º As mensagens, representações e apelos dirigidos às autoridades, corporações e associações e aos portugueses em geral;
- 10.º Os congressos.

Artigo 7.º — Substituir por:

Artigo 7.º A inscrição dos associados é feita nas comissões de freguesia da União Nacional, ou nas comissões concelhias quando aquelas não existam.
§ único. Só excepcionalmente poderá a inscrição ser feita pelas comissões distritais, mediante prévia audiência da respectiva comissão concelhia e com recurso para a comissão central.

Artigos 8.º a 13.º — Substituir por:

Artigo 8.º A União Nacional tem por chefe o associado para tal escolhido pelo seu I Congresso Nacional e é superiormente dirigida por uma comissão central, da presidência e livre escolha daquelle, com sede em Lisboa, constituindo-a o presidente, um vice-presidente e um número de vogais não superior a nove.

§ 1.º A comissão central é nomeada para um período normal de quatro anos, podendo porém a todo o tempo ser substituída, no todo ou em parte.

§ 2.º O Ministro do Interior tem o direito de assistir a todas as sessões ordinárias da comissão central, as quais se realizarão mensalmente.

Artigo 9.º O exercício permanente das funções da comissão central será assegurado por uma comissão executiva, constituída por um presidente e dois vogais, nomeados pelo presidente da comissão central.

§ 1.º Funcionarão como adjuntos à comissão executiva um delegado da comissão de propaganda e outro da comissão distrital de Lisboa, designados pelo presidente da comissão central.

§ 2.º Dirigirá o expediente da comissão central um secretário geral nomeado pelo seu presidente, que a todo o tempo o poderá substituir.

§ 3.º A Secretaria Geral terá a organização que fôr determinada pela comissão executiva, segundo as necessidades dos serviços.

Artigo 10.º Em colaboração directa com a comissão central funcionarão, por livre nomeação do seu presidente, uma junta consultiva, uma comissão

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Portaria n.º 7:909

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, e nos termos do artigo 18.º dos estatutos da União Nacional, aprovados pelo decreto n.º 21:608, de 20 de Agosto de 1932, aprovar as seguintes alterações aos mesmos estatutos, que baixam assinadas pelo Ministro do Interior.

Ministério do Interior, 30 de Outubro de 1934.— O Ministro do Interior, *Henrique Linhares de Lima*.

Alterações aos estatutos da União Nacional, aprovados por decreto n.º 21:608, de 20 de Agosto de 1932

Artigo 3.º — Substituir por:

Artigo 3.º São meios da União Nacional para a consecução dos seus fins:

- 1.º A sua expansão associativa;
- 2.º As reuniões públicas de propaganda;
- 3.º As publicações de qualquer espécie;

administrativa, uma comissão de propaganda e um centro de estudos corporativos, bem como os organismos técnicos que se julguem necessários.

§ 1.º A junta consultiva será constituída por um presidente, um vice-presidente e um número ímpar de vogais, todos de reconhecida competência em administração pública.

§ 2.º A comissão administrativa será constituída por um presidente e dois vogais.

§ 3.º A comissão de propaganda será constituída por um presidente, um vice-presidente e um número ímpar de vogais, contando-se entre estes como membros natos o director do Secretariado da Propaganda Nacional e o director do jornal que fôr o órgão da União Nacional, ou seus delegados.

§ 4.º O Centro de Estudos Corporativos será dirigido por uma comissão orientadora composta de um presidente, dois vice-presidentes e um número par de vogais, pertencendo a presidência ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ 5.º A junta consultiva, a comissão administrativa, a comissão de propaganda e a comissão orientadora do Centro de Estudos Corporativos serão nomeadas para o mesmo quadriénio da comissão central.

Artigo 11.º Formando, por sua ordem, hierarquia com a comissão central, haverá, nas sedes de cada distrito, de cada concelho e de cada freguesia, respectivamente, uma comissão distrital, uma comissão concelhia e uma comissão de freguesia.

§ único. Os governadores civis, os presidentes das câmaras municipais, os administradores dos concelhos e os regedores serão convidados para assistir às reuniões ordinárias das comissões políticas da União Nacional, da correspondente categoria, com cuja presidência ou vice-presidência é incompatível qualquer daqueles cargos.

Artigo 12.º A comissão distrital é constituída por um presidente e um vice-presidente, nomeados pela comissão central, e pelo presidente ou, na sua falta, pelo vice-presidente de cada comissão concelhia.

§ 1.º O exercício permanente das funções da comissão distrital é assegurado por uma comissão executiva, constituída pelo presidente e vice-presidente e três vogais, sendo um deles o presidente da comissão concelhia da sede do distrito, que servirá de secretário, e os restantes dois eleitos pela comissão distrital de entre os outros presidentes das comissões concelhias.

§ 2.º As comissões distritais de Lisboa e Pôrto terão mais quatro vogais, de livre nomeação pela comissão central, os quais farão parte das respectivas comissões executivas.

§ 3.º A comissão distrital reunirá uma vez por trimestre em assemblea ordinária convocada com a antecedência mínima de oito dias e a respectiva comissão executiva realizará semanalmente uma reunião.

§ 4.º Os presidentes ou, na sua falta, os vice-presidentes de todas as comissões distritais reunirãõ obrigatoriamente em sessão plenária com a comissão central uma vez por semestre.

Artigo 13.º A comissão concelhia é constituída por um presidente e um vice-presidente, nomeados pela comissão central, sob proposta da comissão distrital, e um mínimo de cinco ou máximo de sete vogais, eleitos pela assemblea dos presidentes das comissões de freguesia.

§ 1.º De entre os eleitos, a comissão concelhia elegerá o secretário, com residência na sede do concelho.

§ 2.º A comissão concelhia realizará semanalmente uma reunião ordinária.

Artigo 14.º A comissão de freguesia é constituída por um presidente e um vice-presidente, nomeados pela comissão concelhia, e o mínimo de três ou máximo de cinco vogais, eleitos pela assemblea dos respectivos associados.

§ 1.º De entre os eleitos, a comissão de freguesia elegerá o secretário.

§ 2.º A comissão de freguesia realizará semanalmente uma reunião ordinária.

§ 3.º Os presidentes das comissões de freguesia reunirãõ em assemblea plenária com a respectiva comissão concelhia uma vez por semestre.

Artigo 15.º Os presidentes das comissões, ou quem suas vezes fizer, têm voto de qualidade.

Artigo 16.º As eleições ordinárias realizam-se de quatro em quatro anos, nos meses de Novembro e Dezembro, sendo válidas, quanto às comissões de freguesia, desde que no acto tome parte, pelo menos, um décimo dos respectivos associados.

§ 1.º No caso de destituição ou de vagas por qualquer motivo, as eleições extraordinárias ou suplementares serão realizadas dentro dos trinta dias seguintes ao facto que as determine, tendo apenas efeito para o tempo que faltar no quadriénio.

§ 2.º Os dias das eleições serão designados pelo secretário geral.

§ 3.º Os resultados da eleição, sempre por maioria de votos, serão transmitidos à comissão imediatamente superior na hierarquia, tomando os eleitos posse dentro de oito dias, a contar da comunicação, desde que não haja sido recusada a homologação.

Artigos 14.º a 17.º — Substituir por:

Artigo 17.º À comissão central compete:

1.º Dirigir, coordenar e fiscalizar todo o movimento da União Nacional, conforme os seus estatutos e a lei;

2.º Usar do direito de representação junto dos altos poderes do Estado quando o entender necessário à defesa e realização dos princípios da União Nacional;

3.º Emitir o parecer da União Nacional, quando consultada por quem de direito, sobre a política do País;

4.º Orientar politicamente a União Nacional pela ordem hierárquica dos seus órgãos colectivos;

5.º Promover superiormente a organização da União Nacional de harmonia com os estatutos;

6.º Nomear o presidente e o vice-presidente das comissões distritais e, sob propostas destas, os das comissões concelhias;

7.º Suspender ou demitir livremente, no todo ou em parte, em qualquer tempo do seu mandato, quaisquer comissões políticas da União Nacional;

8.º Organizar a União Nacional em todas as colónias do Império Português e em países estrangeiros, de harmonia com o artigo 2.º;

9.º Elaborar as disposições regulamentares dos serviços internos da União Nacional, com prévia consulta das comissões distritais;

10.º Convocar, sempre que seja necessário, a reunião plenária das comissões distritais, representadas pelas suas comissões executivas, e obrigatoriamente a reunião semestral dos respectivos presidentes;

11.º Promover os congressos da União Nacional, com a participação de todos os associados;

12.º Fixar a cotização obrigatória dos associados

e as regras para a repartição do seu produto entre as respectivas comissões e os serviços centrais.

Artigo 18.º À junta consultiva compete emitir parecer sobre todos os assuntos de ordem política e administrativa que lhe forem propostos pela comissão central, designadamente sobre o programa dos congressos da União Nacional.

Artigo 19.º À comissão administrativa compete:

1.º Promover a cobrança das cotas e a arrecadação de quaisquer outras receitas;

2.º Gerir a aplicação dos fundos consignados aos serviços centrais, bem como os das comissões distrital e concelhia de Lisboa.

Artigo 20.º À comissão de propaganda compete:

1.º Organizar as reuniões públicas, tanto para a difusão das ideias que constituem a estrutura do Estado Novo, como da obra por elle realizada;

2.º Promover toda a espécie de publicações com idêntico objectivo, em conjugação de esforços com o Secretariado da Propaganda Nacional;

3.º Fazer a doutrinação económico-social do Estado Novo, em harmonia com as directrizes fixadas pelo Centro de Estudos Corporativos.

Artigo 21.º Ao Centro de Estudos Corporativos compete:

1.º Fixar as directrizes da doutrinação económico-social do Estado Novo;

2.º Fazer a educação corporativa dos associados da União Nacional.

Artigo 22.º À comissão distrital compete:

1.º Representar a União Nacional junto das autoridades e colectividades distritais;

2.º Informar a comissão central acerca da política do distrito e cumprir e fazer cumprir as instruções que dela receber;

3.º Promover a organização e expansão da União Nacional na área do distrito, de harmonia com os estatutos e com as instruções da comissão central;

4.º Propor à comissão central a nomeação do presidente e vice-presidente das comissões concelhias, bem como a suspensão ou demissão destas, no todo ou em parte, em qualquer tempo do seu mandato;

5.º Propugnar pelos legítimos interesses do distrito junto da comissão central e das autoridades distritais, constituindo órgãos consultivos e auxiliares das autoridades, corpos e corporações administrativas;

6.º Colaborar com o respectivo delegado do Instituto Nacional do Trabalho na organização, dentro da União Nacional, dos núcleos locais de educação corporativa, estimulando a sua actividade;

7.º Convocar, sempre que tal haja por conveniente, a reunião em conjunto das comissões concelhias do distrito.

Artigo 23.º À comissão concelhia compete:

1.º Representar a União Nacional junto das autoridades e colectividades do concelho;

2.º Informar a comissão distrital acerca da política do concelho e cumprir e fazer cumprir as instruções que dela receber;

3.º Promover a organização e expansão da União Nacional, de harmonia com os estatutos e com as instruções dimanadas da comissão central;

4.º Nomear o presidente e o vice-presidente das comissões de freguesia;

5.º Suspender ou demitir, no todo ou em parte, em qualquer tempo do seu mandato, as comissões de freguesia do concelho, sob aprovação da comissão distrital;

6.º Pugnar pelos legítimos interesses do concelho junto da comissão distrital e das autoridades do concelho, constituindo órgãos consultivos e auxilia-

res das autoridades, corpos e corporações administrativas;

7.º Convocar, sempre que tal haja por conveniente, a reunião em conjunto das comissões de freguesia do concelho e obrigatoriamente a reunião semestral dos respectivos presidentes.

§ único. As comissões concelhias podem entender-se directamente com a comissão central em todos os assuntos que não sejam de interesse político para o distrito e, no caso contrário, só por intermédio das comissões distritais.

Artigo 24.º À comissão de freguesia compete:

1.º Representar a União Nacional junto das autoridades e colectividades da freguesia;

2.º Informar a comissão concelhia acerca da política da freguesia e cumprir as instruções que dela receber;

3.º Promover a organização e expansão da União Nacional, de harmonia com os estatutos e com as instruções que receber da comissão concelhia;

4.º Propugnar pelos legítimos interesses da freguesia junto da comissão concelhia e das autoridades da freguesia, constituindo órgãos consultivos e auxiliares das autoridades, corpos e corporações administrativas;

5.º Colaborar na organização das casas do povo e dar toda a possível assistência ao seu desenvolvimento.

Artigo 18.º — Passa a ser o artigo 25.º

Artigos 19.º e 20.º — Substituir por:

Artigo 26.º Compete à comissão central tomar as providências necessárias para que até 30 de Junho de 1935 as comissões distritais e até 31 de Dezembro de 1937 as comissões concelhias e de freguesia se encontrem organizadas em harmonia com estes estatutos.

Ministério do Interior, 29 de Outubro de 1934. — O Ministro do Interior, *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 7:910

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja extinto o posto fiscal do Pessegueiro, pertencente à secção de Sines, da 5.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal.

Ministério das Finanças, 30 de Outubro de 1934. — Pelo Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 25 de Outubro corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, mantido em vigor pelo artigo 22.º do decreto-lei n.º 19:869, de 9